



**PROJETO DE LEI Nº DE 2025
(Do Sr. ROBERTO DUARTE)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para ampliar o período máximo da medida socioeducativa de internação nos casos de atos infracionais análogos a crimes hediondos ou estupro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 121.

.....
§ 3º Ressalvada a hipótese prevista no § 3º-A, em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a 3 (três) anos.

.....
(NR)

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 121, § 3º-A:



* C D 2 5 1 8 7 2 0 4 9 2 0 0 *



"Art. 121.

§ 3º-A. Nos casos de ato infracional análogo aos crimes previstos na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), ou ao crime de estupro, tipificado no art. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o período máximo de internação poderá ser de até 10 (dez) anos.

I - A aplicação do prazo estendido previsto no caput dependerá de decisão fundamentada da autoridade judiciária, que considerará a gravidade concreta do ato, a personalidade do adolescente e sua resposta à medida socioeducativa.

II - A manutenção da internação por período superior a 3 (três) anos será reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, mediante laudo técnico e parecer do Ministério Público, sendo obrigatória a fundamentação da decisão judicial que determinar a sua continuidade.

.....
“

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa adequar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) a uma realidade social que clama por respostas mais efetivas do Estado frente a atos infracionais de extrema gravidade, praticados por adolescentes. O ECA, um marco legislativo na proteção dos direitos da infância e



* C D 2 5 1 8 7 2 0 4 9 2 0 0 *



juventude, fundamenta-se nos princípios da proteção integral e da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento. Contudo, a aplicação de seus dispositivos deve ser ponderada com outro dever fundamental do Estado: a garantia da segurança pública e a proteção da sociedade.

O atual limite máximo de 3 (três) anos para a medida socioeducativa de internação, estabelecido no art. 121, § 3º, do ECA, mostra-se manifestamente insuficiente e desproporcional quando aplicado a atos infracionais análogos a crimes de natureza hedionda ou ao crime de estupro. A brutalidade, a violência e o profundo trauma gerados por tais condutas exigem uma resposta estatal que não apenas vise à ressocialização do infrator, mas que também transmita à sociedade e, principalmente, às vítimas, a mensagem de que a justiça foi efetivada.

Não é raro vermos casos em que um adolescente, aos 17 anos, comete um ato de extrema violência, como um latrocínio ou um estupro, e, compulsoriamente, é colocado em liberdade ao completar 21 anos, após apenas 3 anos de internação. Este curto período muitas vezes não é suficiente para um processo socioeducativo completo e eficaz, especialmente em casos de perfis que demonstram maior resistência à intervenção pedagógica e maior risco de reincidência. O resultado é uma perigosa sensação de impunidade e a devolução ao convívio social de um indivíduo que ainda pode representar um risco significativo.

Este projeto não propõe uma alteração generalizada, mas sim uma **exceção qualificada e criteriosa**. A ampliação do prazo de internação para até 10 (dez) anos não será automática. Ela se aplicará estritamente aos atos infracionais análogos aos crimes mais repugnantes previstos em nosso ordenamento jurídico e dependerá de **decisão judicial fundamentada**, que deverá analisar a gravidade concreta do fato e as condições pessoais do adolescente.

Além disso, para garantir que a medida não se converta em uma mera punição, o projeto estabelece a **obrigatoriedade de reavaliações semestrais**, com base em laudos técnicos, assegurando que a continuidade da



* C D 2 5 1 8 7 2 0 4 9 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

internação seja sempre justificada pela necessidade de prosseguimento do processo socioeducativo.

A proposta, portanto, busca o equilíbrio entre a proteção do adolescente e a defesa da sociedade. Ao mesmo tempo em que mantém o caráter pedagógico da medida, reconhece que atos de gravidade excepcional demandam um tempo de intervenção igualmente excepcional. Trata-se de uma modernização necessária do Estatuto da Criança e do Adolescente, para que ele continue a ser um instrumento de justiça, proteção e, acima de tudo, de paz social.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025

**ROBERTO DUARTE
Deputado Federal – REPUBLICANOS/AC**



* C D 2 5 1 8 7 2 0 4 9 2 0 0 *

